ENSINO SUPERIOR — PROMOÇÃO DE ALUNOS — MANDADO DE SEGURANÇA

— Cabe mandado de segurança contra estabelecimento de ensino superior, no caso de promoção ou matrícula de alunos.

— Interpretação da Lei nº 7, de 1946.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Sérgio Luís Franklin e outros *versus* União Federal

Ag. em Mand. de Segurança n.º 4.651 — Relator: Sr. Ministro JOÃO JOSÉ DE QUEIRÓS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em Agravo em Mandado de Segurança n.º 4.651 — Minas Gerais.

Acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, em sessão plena, por unanimidade em negar provimento ao recurso, tudo de conformidade com as notas taquigráficas anexas que dêste ficam fazendo parte integrante.

Custas "ex-lege".

Rio, 1 de setembro de 1959. — *Henrique D'Ávila*, Presidente. — *João José de Queiróz*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro João José de Queiróz — Sérgio Luiz Franklin e outros, alunos da Escola de Engenharia de Juiz de Fora, impetraram um mandado de segurança contra o respectivo Inspetor Federal e o "representante legal" daquele estabelecimento visando: a) lhes fossem aplicados — quanto aos exames finais de 2.ª época, ultimados em março de 1954, e matrícula condicional na série subseqüente — os dispositivos regimentais anteriores a 1945, que entendem revigorados pela Lei n.º 7, de 19-12-1946; e b) lhes fossem, também, respeitadas as aprovações por média, nos têrmos do art. 1.º, § 1.º, da Lei n.º 1.816, de 23-2-1953.

O feito correu regularmente e o douto Juiz Edésio Fernandes indeferiu a segurança alinhando as seguintes considerações:

"Fácil é a verificação, que a questão em julgamento é daquelas onde incabível é o mandado de segurança. O ato apontado como coator, é originário da direção da Escola de Engenharia de Juiz de Fora, a cujo estabelecimento se atribui não haver aplicado a Lei n.º 7, de 19 de dezembro de 1946, nos exames finais de primeira e segunda época do ano letivo de 1953, bem assim por inobservância da Lei n.º 1.816, de 1953, que manda respeitar as aprovações por média, quer se trate de aluno dependente ou não. É verdade que se apontou, também, como autoridade coatora o Sr. Inspetor Federal do Ensino, naquele estabelecimento, com a alegação de não ter êle feito cumprir e respeitar tais leis (fls. 5). Logo, se há ato de ilegalidade, êle é emanado da Escola de Engenharia. O inspetor é acusado, tão-sòmente, de não ter feito cumprir a lei. Ora, a Escola de Engenharia de Juiz de Fora, é uma pessoa Jurídica de Direito Privado, conforme se constata do substancioso e jurídico parecer do Consultor Jurídico do Ministério da Educação (fls. 73). Assim, o ato incriminado pelos impetrantes não é originário de autoridade pública ou de pessoas com funções delegadas do Poder Público. Nos têrmos da Lei n.º 1.533, de 1951, que regula entre nós o Mandado de Segurança, consideram-se autoridades para os efeitos desta lei os administradores ou representantes das entidades autárquicas e das pessoas naturais ou jurídicas com funções delegadas do poder público, sòmente no que entende com essas funções" (art. 1.º § 1.º, da citada lei). É indiscutível, portanto, que no caso a controvérsia diz respeito exclusivamente à ordem privada, e nessas condições se co-

loca fora da órbita do mandado de segurança. A jurisprudência do Colégio Judiciário de Minas, assim o tem entendido. No agravo de petição n.º 4.744, de Juiz de Fora, em que foi agravante a Escola de Farmácia e Odontologia, assim foi decidido: "A Escola de Farmácia e Odontologia não é uma autoridade, mas uma pessoa jurídica de direito privado. A equiparação de que ela goza não a subordina totalmente à União, não a equipara a um órgão estatal que exerça função pública. Equiparados são os seus cursos para que os seus diplomas tenham os efeitos e as garantias dos oficiais. Obedece às normas de ensino ditadas pela União, mas não perde a sua qualidade de pessoa de direito privado em atividade privada fiscalizada... As Escolas particulares equiparadas não deixam de ser pessoas jurídicas de direito privado pelo fato de se regerem em matéria de ensino pelas leis da União. Contra atos de pessoas jurídicas de direito privado não cabe mandado de segurança". (Acórdão de 29-10-53 — Relator Desembargador Sebastião de Souza — fls. 71-72). Mais recentemente, no Agravo n.º 9.977, da Comarca de Alfenas, relatado pelo eminente e grande Juiz que é o Desembargador Aprigio Ribeiro de Oliveira Júnior, e do qual tive a honra de participar em substituição ao honrado Desembargador Menezes Filho, também se decidiu ser incabível a segurança contra ato do Reitor do Colégio de Alfenas, com o mesmo argumento de se tratar de ato originário de pessoas de direito privado. (Acórdão de 25 de outubro de 1954). No caso sub-judice a espécie é idêntica. O ato é da economia interna da Escola de Engenharia. Se há postergação de direito, o meio idôneo para superá-lo não será o mandado de segurança. E, se pudesse conhecer do pedido, também não concederia a segurança. A questão não encerra um direito líquido e certo, porque tudo ficaria na dependência de indagação. Não será através de mandado de segurança que se irá autorizar promoção de alunos de Escola Superior, num processo repleto de fatos intrincados, duvidosos e complexos, que afastam o requisito da certeza, fundamentalmente para a concessão do "writ".

Inconformados, agravaram os impetrantes alegando o seguinte: (lê a fls. 105 e seguintes).

Apenas contra-arrazoou o recurso o Dr. Procurador da República, a fls. 111, nada acrescentando aos fundamentos da sentença. Esta foi mantida, com o despacho de fls. 116-116v, no qual o douto magistrado *a quo* reitera a sua convicção de que, tratando-se de uma escola particular, pessoa jurídica de Direito Privado, não cabe o mandado de segurança.

Nesta instância, a douta Subprocuradoria oferece o seguinte parecer, firmado pelo ilustre Procurador Caiado de Godoi: (lê a fls. 21).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro João José de Queiróz (Relator). — Não tem razão, *data venia*, o douto Juiz *a quo* ao considerar incabível o mandado de segurança por se tratar de um estabelecimento particular de ensino superior, pessoa jurídica de Direito Privado. Sem dúvida que o mandado de segurança é um remédio específico contra atos de autoridade. Mas acontece que o poder público não se exerce, apenas, através de seus órgãos, representantes ou agentes. Em um sem-número de casos ocorre delegação de funções, investindo-se o particular no exercício de uma parcela de autoridade própria do Estado. Assim é, por exemplo, no que tange ao ensino oficializado. Reconhecido idôneo um determinado estabelecimento, passa êle, por delegação estatal, a ministrar conhecimento, e a conferir notas de exame ou expedir certificados e diplomas de validade autoritária, o possível sem ressalvas.

Isso tudo é curial e a própria Lei do Mandado de Segurança, a de n.º 1.533, de 31-12-1951, em seu art. 1.º, repetindo quase o § 2.º do art. 319 do Código de Processo Civil, manda considerar autoridade, para os efeitos da concessão de segurança, as pessoas naturais ou jurídicas com funções delegadas do poder público, no que entende com essas funções. Ora, é exatamente o caso dos autos.

O ilustre Juiz *a quo*, entretanto, cumprindo o disposto no art. 282 do Código de Processo Civil, decidiu igualmente o mérito da causa, considerando, expressamente, que

> "se pudesse conhecer do pedido também não concederia a seguran-

ça. A questão não encerra um direito liquido e certo, porque tudo ficaria na dependência de indagação. Não será através de mandado de segurança que se irá autorizar promoção de alunos de Escola Superior, num processo repleto de fatos intrincados, duvidosos e complexos, que afastam o requisito da *certeza*, fundamental para a concessão do *writ*. (fls. 103).

Pode e deve, pois, o Tribunal, por via do agravo interposto, examinar o mérito da impetração.

Trata-se de assunto conhecido, porque inúmeras vêzes submetido à nossa apreciação. Em síntese, a espécie se resume na interpretação do art. 1.º da Lei n.º 7, de 19-12-1946. Pretendem os impetrantes — no que se estribam, convém dizer, em valiosas opiniões e inúmeros julgados, até do Supremo Tribunal Federal — pretendem os impetrantes que o diploma citado galvanizou tôdas as disposições legais, estatutárias ou regulamentares, anteriores ao Decreto-lei n.º 8.343, de 10-12-1945, de tal sorte que não mais poderiam as Universidades e Escolas isoladas alterar dispositivos regimentais vigentes anteriormente, no que toca ao regime de promoções em primeira e segunda épocas. Não me parece acertado êsse entendimento, *data venia*.

A "legislação anterior" que a invocada Lei n.º 7 mandou obedecer não fixava critérios rígidos para promoção nas faculdades e escolas superiores. No particular vigia o regime de completa autonomia didática. Foi o decreto-lei n.º 8.342, de 10-12-1945, expressamente referido na Lei n.º 7 que, acabando com a diversidade de critérios existentes, uniformizou o regime de promoção. Ora, a Lei n.º 7, abolido o sistema rígido do Decreto-lei n.º 8.342, restabeleceu a liberdade anterior a 10-12-1945, isto é, por que fossem, de futuro, fixadas as diretrizes gerais de educação e naquilo que não contrariasse a mesma Lei n.º 7. Isso me parece de clareza meridiana, face à letra e ao espírito do seu art. 1.º.

É perfeitamente possível, assim, às faculdades oficiais ou oficializadas fixar nos respectivos Regimentos, desde que obedecidas as exigências mínimas do art. 2.º da Lei n.º 7, o critério que melhor lhes parecer, no que tange à promoção de alunos.

No que tange à segunda parte do pedido — obediência ao disposto na Lei n.º 1.816, de 23-2-1953 — é absoluta a improcedência da impetração. O § 1.º do art. 1.º dêsse diploma de modo nenhum permite, como querem os impetrantes, que o aluno possa ser considerado aprovado, na série em que se acha matriculado condicionalmente sem que tenha obtido aprovação nas cadeiras da série anterior que constituem a dependência. A matrícula, como a própria designação o evidencia, é *condicional*, vale se o aluno foi aprovado nas cadeiras do ano anterior de que está dependente.

O que o dispositivo ora examinado permite é a prestação de exames dessas cadeiras, em primeira ou segunda época, independentemente de média, e mais, que poderão *na mesma época*, prestar exames da série em que estejam condicionalmente matriculados respeitadas as aprovações por média, isto é, sem necessidade de se submeterem à prova oral, se a média fôr suficiente para a aprovação.

Assim, por todos êsses motivos, nego provimento ao recurso, para manter a denegação da segurança impetrada, não porque descaiba o remédio ou pelos fundamentos de mérito indicados no final da sentença, mas porque inexiste o pretendido direito, postulado na impetração.

É o meu voto.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Após os votos dos Srs. Ministros Relator e Djalma da Cunha Mello, negando provimento ao recurso, pediu vista o Sr. Ministro Artur Marinho, aguardando os Ministros Elmano Cruz e Mourão Russell. O Sr. Ministro Djalma da Cunha Mello votou com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Henrique D'Avila.

VOTO

O Sr. Ministro Artur Marinho — Sr. Presidente. A Escola de que se cogita, no caso, exerce ato de autoridade, o que já

frisei aludindo, a mais a outros pontos de interêsse.

O que dizem os impetrantes, no caso, acêrca da lei n.º 7, de 1946, pode ser exato *em tese*, mas não é bem a situação especifica de que aqui se cogita.

A sentença, *data venia*, contém algumas incongruências de natureza técnica, até mesmo em não conhecer da medida impetrada, dela entretanto conhecendo.

Seja como fôr, porém, o menor dos males, no caso e o que é mesmo o direito é não conceder o *writ* pretendido e, portanto, nego provimento ao recurso dos impetrantes.

DECISÃO

(Julgamento do Tribunal Pleno em 1-9-1955).

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Prosseguindo-se no julgamento, negou-se provimento ao recurso, por unanimidade de votos. Os Srs. Ministros Mourão Russell e Alfredo Bernardes votaram com o Sr. Ministro Relator. Não tomaram parte no julgamento os Srs. Ministros Cândido Lôbo e Elmano Cruz. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Henrique D'Avila.